

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exmo. Sr. Governador Robinson Faria

ANO 82 • NÚMERO: 13.876 NATAL, 25 DE FEVEREIRO DE 2017 • SABADO

ATA DA CENTÉSIMA DÉCIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete, às nove horas, na sala de reuniões do anexo I da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, localizada na Avenida Senador Salgado Filho, 2860b, bairro de Lagoa Nova, Natal-RN, Cep. 59.075-000, presentes os membros natos: Dra. Renata Alves Maia, Defensora Pública Geral do Estado, Dr. Marcus Vinicius Soares Alves, Subdefensor Público Geral do Estado, Dr. José Wilde Matoso Freire Júnior, Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado, e os membros eleitos, Dras. Cláudia Carvalho Queiroz, Érika Karina Patrício de Souza, Joana D'arc Bezerra de Carvalho, Fabíola Lucena Maia Amorim e Paulo Maycon Costa da Silva. Ausente, justificadamente, Suyane Iasnaya Bezerra de Góis Saldanha. Ausente o representante da ADPERN. Havendo quórum, foi declarada aberta a sessão, passando-se à deliberação dos processos: **1) Processo de n. 15594/2017-8. Assunto: Estágio probatório. Interessada: Cláudia Carvalho Queiroz. Deliberação:** A relatora, Dra. Renata Alves Maia, apresentou em mesa a proposta de resolução que altera apenas o art. 31 da Resolução n. 136/2016-CSDP. Em seguida, o Conselho, à unanimidade, aprovou o texto da Resolução n.º 142/2017-CSDP, na forma do anexo único desta ata. Em razão disso, foi esclarecido que as comissões anteriormente formadas serão desconsideradas, devendo ser realizado novo sorteio para, desta feita, ser formalizada comissão única para a avaliação do estágio probatório dos novos membros. **2) Processo de n. 33188/2017-4. Assunto: Recurso. Interessada: Érika Karina Patrício de Souza. Deliberação:** Inicialmente, foi registrado que não participam desta votação as Dras. **Renata Alves Maia, Érika Karina Patrício de Souza e Fabiola Lucena Maia** em razão de impedimento. Havendo quórum, participam deste julgamento os conselheiros **Marcus Alves, José Wilde Matoso Freire Júnior, Cláudia Carvalho Queiroz e Joana D'arc Bezerra de Carvalho**. Na sequência, após o relatório, a interessada **Érika Karina Patrício de Souza** fez uso da palavra, reiterando o pedido de procedência do pedido, argumentando que houve ofensa ao devido processo legal no instante em que a Defensora Pública Geral fez publicar portaria com a destituição da coordenação que antes ocupava, sem a formalização de um processo administrativo prévio, notadamente porque o exercício da coordenação teria um mandato de dois anos a cumprir. Em seguida, o Dr. **José Wilde Matoso Freire Júnior**, apresentou voto nos seguintes termos: “Compulsando os autos, infere-se que a recorrente se insurge contra o ato materializado através da portaria n.º 53/2017- SDPGE que revogou e tornou sem efeitos a portaria 172/2016 SDPGE que a

havia designado na função coordenadora do Núcleo Sede Zona Norte da Comarca de Natal. Como fundamento recursal, a recorrente afirma que o ato de destituição de coordenação é um ato complexo, não havendo poderes exclusivos da Defensora Pública Geral para executá-lo sem autorização do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado. Por fim, argui que a decisão não obedeceu aos critérios do contraditório e do devido processo legal e pede que os efeitos financeiros sejam retroativos a portaria de destituição. Voto O Conselho Superior da Defensoria Pública por duas vezes se debruçou sobre a legitimidade da Defensora Pública Geral para o ato de destituir o Defensor Público da função de coordenador, na octogésima terceira e na octogésima quarta sessão extraordinária, afirmando em ambas que a Defensora Pública Geral exerce um papel de longa manus do Conselho Superior, desde que a análise da matéria seja objetiva, sem discricionariedade, fazendo valer a vontade externada pelo Conselho Superior emanada através de decisões e normas (resoluções). Nesse sentido, resta prejudicada análise perfuntória almejada pela requerente, mantendo-se a portaria ora impugnada inalterada, como decidido nos processos 19078/2017-2 e 21035/2017-8. Assim, resta ultrapassada a primeira tese, resta a análise da segunda. In casu, inicialmente, o Conselho Superior da Defensoria Pública exarou as resoluções 68, 78, 128 e 129, tratando sobre critérios objetivos para o exercício da função de coordenador. A função de coordenador está prevista na lei complementar nº 510, de 10 de abril de 2014, que alterou a Lei Complementar Estadual n.º 251, de 7 de julho de 2003, passando a vigorar a seguinte redação no art. 16, §3º: (...) § 3º. O Defensor Público do Estado designado para exercer a função de coordenador de Núcleo-sede ou de coordenador de Núcleo Especializado da Defensoria Pública do Estado faz jus à percepção de gratificação por encargo especial no percentual equivalente a 15% (quinze por cento) e 12% (doze por cento) calculado sobre o valor dos vencimentos referentes ao Cargo de Defensor Público de Categoria Especial, respectivamente.” Inere-se que se trata de uma função decorrente de um serviço extraordinário e não um novo cargo público, bem como que a referida função tem a previsão de uma Gratificação de Encargo Especial, ou seja, tem natureza propter laborem, decorrente do efetivo exercício do serviço. Sobre a natureza propter laborem, diz o mestre Hely Lopes Meirelles: “Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento.” Assim, feita tal análise, percebe-se que é lícito ao Defensor Público Geral, observando a ausência de um requisito objetivo que inviabiliza o exercício da função de coordenador, ser o fiel vigilante sobre a efetividade das normas expedidas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado. Nesse bordo, entendo que o Defensor Público Geral pode afastar o Defensor Público da função de coordenador em casos específicos em que o dito Defensor Público deixe de preencher um requisito que lhe é objetivamente explícito em uma das resoluções do CSDP, mas nunca em caráter punitivo. Entretanto, observa-se que no ato impugnado a Defensora Geral não abriu qualquer prazo para recorrente se manifestar, o que deveria ter ocorrido em observância ao princípio da ampla defesa, inobstante pudesse suspender a função liminarmente,

utilizando-se analogia ao processo civil, e, conseqüentemente, o pagamento de qualquer verba decorrente de seu exercício, já que a gratificação é uma retribuição pecuniária “pro labore faciendo”. Após tal análise, entendo que o ato de Defensora Pública Geral deve ser tornado sem efeito, entretanto, os efeitos financeiros mantidos pelo efetivo afastamento da Defensora Pública da função de coordenadora neste período. Devendo-se, ainda, liminarmente decretar o afastamento da Defensora Pública da função por “mandato” de coordenadora e ser aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis para que se manifeste sobre a ausência de um requisito objetivo para o exercício da função, sem a necessidade de retribuição financeira neste período ante a natureza da função. Transcorrido o prazo retro estabelecido, remeta-se o processo para análise da Defensora Pública Geral para que decida sobre a destituição ou não da função, fundamentando-o objetivamente em caso de destituição”. Na sequência, o conselheiro **Paulo Maycon Costa da Silva** apresentou voto nos seguintes termos: “De modo claro, estamos diante de um ato administrativo vinculado e complexo. Complexo, porque a investidura do Defensor Público em uma função de coordenador de Núcleo, sede ou especializado, instituído pelo art. 1º, da Lei Complementar Estadual n. 510 de 2014, supõe a exteriorização de duas vontades. A primeira do Conselho Superior, que escolhe o membro; a segunda do Defensor Público Geral, que o designa para o exercício da respectiva coordenação. Nesse sentido, consigna o dispositivo legal em referência: Art. 16. A Defensoria Pública do Estado atuará por meio de Núcleos Especializados e de Núcleos Regionais, com sede na Capital e no interior do Estado, coordenados por Defensor Público do Estado escolhido pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado e designado pelo Defensor Público-Geral do Estado. Então, como a investidura depende do concurso de duas vontades, a destituição do defensor investido na função de coordenador reclama, para sua validade, da manifestação conjunta dos dois órgãos, no bojo de um processo administrativo. O art. 6º, § 2º, da Resolução n. 129 de 2014, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado (CSDP/RN), cuida das hipóteses de destituição da função de coordenador, em tais termos: § 2º. Ensejarão a destituição da função de Coordenador do Núcleo Especializado: I - a ausência da entrega dos relatórios das atividades exercidas, na forma e prazo determinados por esta Resolução; II - o não atendimento das atribuições administrativas que lhe são conferidas pelas normas institucionais vigentes, ou por ato do Defensor Público Geral do Estado por delegação, cujas faltas sejam apuradas mediante processo administrativo regular; III - a recusa em participar de reuniões, audiências públicas, comissões temáticas ou atos de representação da Defensoria Pública do Estado, cujas faltas sejam apuradas mediante processo administrativo regular; De observar, que a norma não dá margem de discricionariedade ao Defensor Público Geral do Estado de destituir um Defensor Público coordenador fora das hipóteses previstas no art. 6º, § 2º, da Resolução n. 129 de 2016. Além disso, ainda que o Defensor deixe de exercer suas atribuições administrativas, suas faltas deverão ser apuradas em processo administrativo regular, com o direito ao contraditório. No caso específico, considerando que subsiste interesse do administrado, a saber, uma gratificação por encargo especial de 12% sobre o respectivo vencimento, decorrente do exercício da função de coordenador de Núcleo Especializado, tem-se por imperiosa a instauração de um processo administrativo

como pressuposto de validade da destituição, consoante determina o art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar n. 303 de 2005: Art. 10. A Administração Pública não iniciará qualquer atuação material relacionada à esfera jurídica dos administrados sem a prévia expedição de ato administrativo que lhe sirva de fundamento, salvo na hipótese de expressa previsão legal. Parágrafo único. Os atos administrativos deverão ser precedidos do processo administrativo adequado à sua validade e à proteção dos direitos e interesses dos administrados. Na esfera, portanto, da administração introversa, na qual o Defensor Público figura como administrado, não me parece lícito, subtrair uma função com repercussão financeira ao interessado sem processo administrativo regular de destituição. Numa palavra, o processo administrativo só seria desnecessário na hipótese de renúncia ou término do mandato. No mais, reza o art. 16, da Lei Complementar n. 251 de 2003, modificado pela Lei Complementar n. 510 de 2014, que a função de coordenador de Núcleo sede ou Especializado será ocupado por “Defensor Público do Estado”. Com efeito, onde a Lei não restringe, não pode o gestor público restringir por ato infralegal, sob pena de nulidade da regulamentação, sem embargo da ofensa ao princípio da legalidade, de modo que o único requisito objetivo legal para a investidura na função de coordenador de Núcleo Especializado diz respeito ao exercício do cargo de Defensor Público. Isso significa dizer, que as restrições impostas pelo art. 2º, da Resolução n. 129 de 2016, como a área em que atua o Defensor por força de investidura ou lotação no quadro organizacional da Defensoria Pública do Estado, ou mesmo a condição de Defensor Público Substituto, são ilegais, porquanto excedem os limites estabelecidos pela Lei Complementar n. 510 de 2014. Com pertinência, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo que no interior das fronteiras decorrentes da dicção legal é que pode vicejar a liberdade administrativa. A lei, todavia, em certos casos regula dada situação em termos tais que não resta para o administrador margem alguma de liberdade, posto que a norma a ser implementada prefigura antecipadamente, com rigor e objetividade absoluta, os pressupostos requeridos para a prática do ato e o conteúdo que este obrigatoriamente deverá ter, uma vez ocorrida a hipótese legalmente prevista. Nestes lanços diz-se que há vinculação e, de conseguinte, que o ato a ser expedido é vinculado (Grandes Temas de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 37). O dever de invalidar o ato administrativo corresponde, consoante o escólio de Lúcia Vale Figueiredo, a um traço fundamental do regime jurídico administrativo (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 173). Outra não é a imposição da Lei do Processo Administrativo Estadual. De facto, rege o art. 14, da Lei Complementar 303 de 2005, que “a Administração Pública deverá invalidar seus próprios atos quando os vícios forem insanáveis, e poderá revogá-los por razões de conveniência ou oportunidade, observados os direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos”. No caso, impõe-se a invalidação do ato administrativo que destituiu a requerente do cargo de coordenadora do Núcleo Especializado, uma vez que não observou pressuposto intrínseco concernente ao processo administrativo regular, na esteira o parágrafo único, do art. 10, da Lei Complementar n. 303 de 2005, bem como em observância ao disposto no art. 6º, § 2º, incisos II e III, da Resolução n. 129 de 2016. Esse vício, diga-se de passagem, revela-se insanável. Daí que, incidentalmente, voto pela invalidação das restrições impostas pelo art. 2º, da Resolução n. 129 de 2014, do

CSDP/RN, concernentes à área de atuação, titularidade, lotação ou categoria do Defensor Público, uma vez que exorbita o poder regulamentar, nos termos do art. 11, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 303 de 2005. Na avaliação do § 2º do art. 16, da Lei Complementar n. 251 de 2003, segundo o qual o “ato normativo do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado disciplinará a área de atuação, as especialidades e as competências dos Núcleos a que se refere o caput deste artigo”, dizem respeito às incumbências do respectivo órgão especializado, não aos requisitos que o Defensor Público deve reunir para ser investido na função de Coordenador. Em análise comparada, os Núcleos Especializados da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, não exigem, por conta do art. 7º, da Resolução n. 38 de 2007, um campo de atuação específico para integrar o respectivo Núcleo, basta para tanto ser Defensor Público. Na Defensoria Pública do Estado do Piauí, de igual sorte, basta a condição de Defensor Público da carreira para dirigir um Núcleo Especializado, conforme Resolução aprovada em 25 de julho de 2015. Posto isso, voto, incidentalmente, pela invalidade das restrições impostas pelo art. 2º, da Resolução n. 129 do CSDP/RN, no que tange à ocupação ou lotação de atuação do Defensor Público, porquanto exorbitam o requisito objetivo expresso no art. 16, caput, da Lei Complementar n. 251 de 2003, com a redação dada pela Lei Complementar n. 510 de 2014. No mérito, voto pela invalidade do ato de destituição do Defensor Público da função de coordenador do Núcleo Especializado, pois perpetrado sem a observância do processo administrativo regular, nos termos do art. 11, inciso II, da Lei Complementar n. 303 de 2005. De conseguinte, voto pelo deferimento do pedido de reconsideração, com a sustação do ato administrativo que destituiu a requerente da função de coordenação do respectivo Núcleo Especializado, acolhendo as razões meritórias delineadas pela requerente. Do contrário, caso vencido também neste ponto, voto no sentido do voto do relator.” Em seguida, pediram vista conjunta dos autos as conselheiras Joana D’arc Bezerra de Carvalho e Cláudia Carvalho Queiroz. O conselheiro **Marcus Alves**, no entanto, pediu para antecipar o seu, entendendo que a interessada, de fato, deixou de preencher os requisitos objetivos necessários para a manutenção do exercício da coordenação do Núcleo Sede de Natal - Zona Norte, conforme clara regra prevista na Resolução n. 129/2016-CSDP, não fazendo sentido algum a procrastinação deste feito, até mesmo porque inviabilizará o andamento de certame já deflagrado pela instituição para o provimento da coordenação em análise. Em razão disso, votou pelo não acolhimento do pedido formulado. Em razão do pedido de vista formulado, o julgamento foi suspenso. Pela ordem, a conselheira Joana D’arc propôs que, em razão da continuidade do serviço público, as coordenações que estão vagas (Núcleo de Acompanhamento Processual Cível de Natal e Núcleo Sede de Natal – Zona Norte) sejam ocupadas interinamente por Defensor Público escolhido por este Colegiado, e designado pela Defensora Pública Geral, devendo os efeitos financeiros retroagirem à data do ato de destituição, o que foi acolhido por maioria pelo colegiado. Em relação aos nomes dos defensores que irão ocupar, provisoriamente, as referidas coordenações, o Conselho entendeu, também por maioria, que a coordenação do Núcleo de Acompanhamento Processual Cível de Natal deve ser ocupada provisoriamente pelo Defensor Público Felipe de Albuquerque Rodrigues Pereira. Já a coordenação do Núcleo Sede de Natal – Zona Norte deve ser ocupada pela Defensora Pública Érika Karina Patrício de

Souza. 3) **Processo de n. 33006/2017-3. Assunto: Projeto de resolução. Interessada: Paulo Maycon C. da Silva. Deliberação:** A conselheira solicitou a retirada do feito desta pauta, justificando que o Núcleo de Mossoró, através dos seus membros, na data de ontem, apresentou requerimento solicitando a criação de novas coordenações. Por essa razão, a relatora solicitou que o feito retorne na próxima sessão ordinária. Nada mais havendo, a Presidente do Conselho Superior deu por encerrada a presente sessão. Eu, _____, Marcus Alves, Subdefensor Público Geral do Estado, lavrei a presente, a qual foi lida e aprovada nesta sessão.

Renata Alves Maia

Defensora Pública Geral do Estado

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público Geral do Estado

José Wilde Matoso Freire Junior

Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado

Cláudia Carvalho Queiroz

Defensora Pública do Estado

Érika Karina Patrício de Souza

Membro eleito

Joana D'arc Bezerra de Carvalho

Membro eleito

Fabíola Lucena Maia Amorim

Membro eleito

Paulo Maycon Costa da Silva

Membro suplente

ANEXO ÚNICO DA ATA DA CENTÉSIMA DÉCIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RESOLUÇÃO n.º 142/2017-CSDP

Altera a Resolução de n.º 136-CSDP, de 10 de outubro de 2016 e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, notadamente o que resta prescrito no art. 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual de no 251/2003;

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública é atribuída autonomia administrativa e funcional, a teor do que dispõe o art. 134, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, em face dos princípios constitucionais, deve-se sempre zelar pelos princípios que regem a Administração Pública tais como: Legalidade; Impessoalidade; Moralidade; Publicidade; Eficiência;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a Resolução de n.º 136-CSDP, de 10 de outubro de 2016, para dar nova redação ao artigo 31, *caput*, e seus parágrafos 1º e 2º:

“Art. 31. O acompanhamento da atuação funcional dos Defensores Públicos em estágio probatório, visando à conveniência da confirmação na carreira, será realizado por Comissão una de Estágio Probatório, constituída para este fim e composta por Defensores Públicos da Categoria Especial, sem prejuízo de suas atribuições.

§1º. A Comissão de Acompanhamento de Estágio Probatório será composta por sete membros:

I - o Corregedor Geral, que a presidirá;

II - 06 (seis) Defensores Públicos de Categoria Especial, e seus respectivos suplentes, sorteados em sessão pública extraordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública.

§2º. Os nomes de todos os Defensores Públicos que preencham as prerrogativas para participarem da Comissão de Estágio Probatório serão colocados à disposição do sorteio, excetuando-se os membros do Conselho Superior da Defensoria Pública e o presidente do órgão de classe que representa os Defensores Públicos.

Art. 2º. Essa Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal (RN), aos 24 dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

Renata Alves Maia

Defensora Pública Geral do Estado

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público Geral do Estado

José Wilde Matoso Freire Junior

Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado

Cláudia Carvalho Queiroz

Defensora Pública do Estado

Érika Karina Patrício de Souza

Membro eleito

Joana D'arc Bezerra de Carvalho

Membro eleito

Fabíola Lucena Maia Amorim

Membro eleito

Paulo Maycon Costa da Silva

Membro suplente